EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 4826/2025, "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de teste toxicológico com resultado negativo para nomeação em cargos comissionados na Câmara Municipal de Porto Velho, e dá outras providências.*".

Art. 1° Fica modificada a ementa do Projeto de Lei n° 4826/2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

> "Dispõe sobre a obrigatoriedade de teste toxicológico com resultado negativo para nomeação em cargos comissionados nos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Porto Velho." (NR)

Art. 2° Ficam alteradas ainda a redação do art. 1° e do § 2° do art. 2°, que passam a ter a redação a seguir:

"Art. 1° Fica instituída a obrigatoriedade da apresentação de teste toxicológico com resultado negativo para a nomeação de servidores em cargos comissionados no âmbito da Câmara Municipal de Porto Velho e do Poder Executivo Municipal.

.....

§ 2° O resultado do exame deverá ser apresentado à Diretoria de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Porto Velho e ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, conforme o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias antes da nomeação." (NR)

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2025.

SOFIA ANDRADE DE AGUIAR GOMES
VEREADORA – PL

Digitalizado com CamScanner

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A emenda modificativa apresentada visa ampliar o alcance do Projeto de Lei original para abranger também os cargos em comissão do Poder Executivo Municipal, promovendo isonomia e uniformidade na exigência de padrões éticos e de responsabilidade para todos os servidores comissionados do Município de Porto Velho.

A necessidade de extensão desta medida ao Poder Executivo tornou-se ainda mais evidente diante de casos concretos que evidenciam a urgência de mecanismos preventivos mais rigorosos.

Em 29 de agosto de 2025, por volta das 23 horas, um servidor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA foi abordado pela Força Tática do 1º Batalhão da Polícia Militar no bairro Areal, região central de Porto Velho-RO, ocasião em que conduzia veículo oficial da marca Chevrolet, modelo S-10, cor branca, placas OHL1C84, pertencente à frota da SEMA

Durante a abordagem policial, o servidor confessou espontaneamente ter utilizado o veículo oficial para aquisição de substância entorpecente em estabelecimento ilícito das imediações, admitindo ter adquirido três pequenos pacotes da substância por R$ 40,00 (quarenta reais), sendo enquadrado no Artigo 28 da Lei nº 11.343/2006[1] (Lei de Drogas), referente à posse de drogas para uso pessoal, conforme Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 266.

Há de se enfatizar que a conduta praticada pelo servidor constitui flagrante violação aos princípios fundamentais estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal[2], que dispõe:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,** impessoalidade, **moralidade,** publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]

Especificamente, houve violação direta aos princípios da legalidade, pelo uso indevido de bem público para fim estranho ao interesse público; da moralidade administrativa, pela conduta absolutamente incompatível com os padrões éticos exigidos do servidor público; e da probidade administrativa, caracterizada pelo desvio de finalidade no uso do patrimônio público municipal para atividades pessoais de natureza ilícita.

O comportamento do servidor configura violação direta ao Decreto Municipal nº 18.270[3], de 20 de julho de 2022, que aprovou o Código de Ética dos Agentes Públicos

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm
[2] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
[3] https://semusa.portovelho.ro.gov.br/uploads/arquivos/2023/05/23266/1684848876codigo-de-etica-dos-agentes-publicos-municipais-de-porto-velho-decreto-no-18270-2022.pdf

Digitalizado com CamScanner

Municipais de Porto Velho. O referido diploma normativo estabelece em seu artigo 7º os princípios e valores fundamentais que o agente público municipal se submeterá:

> Art. 7º O agente público municipal obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade, eficiência e, também, aos seguintes:
>
> [...]
>
> III – probidade administrativa: servir a administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer;
>
> [...]
>
> IV – preservação do patrimônio público: assegurar a adequada destinação das receitas, fruto dos tributos pagos pelos cidadãos, de formar a garantir a boa gestão da coisa pública;

Ademais, o artigo 8º do mesmo Decreto indica quais são os deveres dos agentes públicos. Observemos:

> Art. 8º Constituem deveres fundamentais do agente público:
>
> **I – desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;**
> [...]
>
> **III – ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;**
>
> [...]
>
> **VI – ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;**
>
> [...]
>
> **XIX – exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas,** abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;
>
> [...]
>
> **XX – abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público**, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei.

Na mesma linha, o Código de Ética, em seu artigo 9º, estabelece vedações específicas ao agente público dispondo que:

> **Art. 9º É vedado ao agente público:**

Digitalizado com CamScanner

I – o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

II – prejudicar deliberadamente a reputação de outros agentes públicos ou de cidadãos que deles dependam;
III – ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;
X – desviar agente público para atendimento a interesse particular;
XV – exercer atividade profissional a ética ou ligar o seu **nome a empreendimentos de cunho duvidoso.**

Diante disso, resta inequívoco que a conduta em análise a utilização indevida de veículo oficial dessa Secretaria para aquisição de substância entorpecente afronta diretamente os deveres funcionais e as vedações éticas acima transcritas, configurando grave desvio ético-disciplinar e atentando contra os princípios que regem a Administração Pública.

O episódio obteve repercussão pública imediata, sendo amplamente divulgado em diversos portais eletrônicos de notícias locais, causando dano significativo e irreparável à imagem institucional desta Secretaria e da Administração Municipal como um todo, comprometendo gravemente a confiança da população nos princípios éticos e morais que devem nortear a função pública.

Este episódio demonstra de forma inequívoca que o uso indevido de bens públicos e o envolvimento com substâncias ilícitas não se restringe a hipóteses teóricas, mas constitui problema real e atual na administração municipal.

Embora o servidor tenha sido posteriormente exonerado, o fato evidencia uma grave lacuna normativa: a ausência de mecanismos preventivos que impeçam, desde o início, a nomeação de pessoas com envolvimento em uso de drogas ilícitas para cargos de confiança que exigem conduta ilibada e responsabilidade na gestão de recursos públicos.

A exoneração, ainda que necessária, é uma medida corretiva tardia que já permitiu o desgaste da imagem da administração pública e o uso indevido do patrimônio municipal e nesse sentido, o teste toxicológico prévio à nomeação funciona como instrumento de prevenção, evitando que situações como esta se concretizem e causem danos à credibilidade das instituições públicas municipais.

Insta salientar que se trata um filtro inicial de idoneidade, assegurando que apenas pessoas aptas e em condições adequadas assumam posições de confiança na Administração e essa extensão da obrigatoriedade ao Poder Executivo reforça o compromisso com a moralização da gestão pública municipal como um todo, não se restringindo apenas ao âmbito do Poder Legislativo.

Considerando que ambos os Poderes exercem funções essenciais à Administração Pública Municipal e têm sob sua responsabilidade a gestão de recursos e bens públicos, é coerente e necessário que os mesmos critérios de aptidão e idoneidade sejam aplicados de forma isonômica.

Digitalizado com CamScanner

Por fim, destaca-se que a medida contribui para a construção de uma administração municipal mais transparente, ética e comprometida com o interesse público, assegurando que todos os ocupantes de cargos de confiança, independentemente do Poder em que atuem, atendam aos mesmos requisitos de idoneidade e estejam em plenas condições de zelar pelo patrimônio público e pela boa imagem da Administração Municipal.

Pelos motivos expostos, e considerando a realidade factual que demonstra a urgência desta medida preventiva, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

SOFIA ANDRADE DE AGUIAR GOMES
VEREADORA – PL

Digitalizado com CamScanner